



<i>PARECER N° 001/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	AAD. 14.005-02/2010-AM-C-03 (CPP 0023/2011)
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Servidores
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
RESPONSÁVEL	Sr. Barac Bento
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR, C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor público Sr. Manoel Raimundo Bandeira de Castro, Auxiliar Municipal C-3, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula n° 01813, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n°442/10 – SMAG, de 02/12/2010; Relatório de Inspeção N° 023/DIFIP/2011 (fls. 26/29); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal N° 011/2012 – DIFIP (fls. 88/92) e Parecer Conclusivo n° 064/2012 – DIFIP (fls. 96/99).

encaminhamento ao MPC (fl. 100).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção N° 023/DIFIP/2011 (fls. 26/29), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

“6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que:

- a) Seja citado o Sr. Robério Bezerra de Araújo, prefeito municipal à época da contratação, com fulcro no art. 13, § 1º da LCE n° 006/1994 c/c art. 174 do RITCE-RR, para apresentar defesa quanto à irregularidade descrita na alínea “a” do item 5 deste relatório;*
- b) Seja notificada a Sra. Elaine Costa dos Santos Moraes, Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoal, com fulcro no art. 178 do RITCE-RR, para apresentar a documentação reclamada na alínea “b” do item 5 deste relatório.*



Unidade Técnica da DIFIP, em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal N° 011/2012 – DIFIP (fls. 88/92), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

“5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este signatário entende ser insubsistente os argumentos do defendente e, portanto, não acata a defesa e, conseqüentemente, sugere:

- a) *Negar o registro dos atos de admissão do ex-servidor, Sr. MANOEL RAIMUNDO BANDEIRA DE CASTRO;*

Aplicar multa ao Sr. Barac da Silva Bento, com fulcro no inciso II do art. 63 da Lei Complementar Estadual n° 006/1994.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 064/2012 – DIFIP (fls. 96/99), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, discordo da sugestão consignada no item 5. Da Conclusão, alínea a (fls. 92), e em ato contínuo ratifico a ilação proferida pelo Diretor de Planejamento, Fiscalização Operacional e de Atos de Pessoal (fls. 93/95), sugerindo:

1. *A concessão da legalidade dos atos de admissão de pessoal constantes destes autos, atinente ao ex-servidor Manoel Raimundo Bandeira de Castro, e conseqüente seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado; e*



2. *A não aplicação de multa (art. 64, da Lei Complementar n° 006/94) ao senhor **Barac da Silva Bento**, face a prescrição da pretensão da pretensão punitiva (Súmula 001 TCERR).*

*Por fim, faço constar que o servidor **Manoel Raimundo Bandeira de Castro** já se aposentou, e o processo de concessão de aposentadoria tramita neste e. Tribunal, sob o n° 0516/2008, e nesta data segue para vossa apreciação, uma vez que a análise da documentação que o integra, foi concluída no âmbito desta DIFIP, por meio do **PARECER CONCLUSIVO N° 065/2012 – DIFIP**, juntado às fls. 256/259, vol. II.”*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela ilação proferida pelo Diretor de Planejamento, Fiscalização Operacional e de Atos de Pessoal (fls. 93/95) e ratificado pelo Parecer Conclusivo N° 064/2012 – DIFIP (fls. 96/99), conclui-se pela legalidade nos atos de admissão , constante nos autos.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer da seguinte forma:

1. pelo registro dos atos de admissão do servidor **Manoel Raimundo Bandeira de Castro**, Auxiliar Municipal C-3, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e
2. pela não aplicação de multa (art. 64, da Lei Complementar n° 006/94) ao senhor **Barac da Silva Bento**, face a prescrição da pretensão punitiva (Súmula 001 TCE).



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC.0023/2011
FL. _____

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de Janeiro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas